



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.002069/2005-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1002-000.008 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 8 de março de 2018  
**Assunto** Penalidade - Multa por Atraso na Entrega de Declaração - DCTF  
**Recorrente** JANE CONCEICAO CAVALCANTE DE AMORIM - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que informe acerca da sistemática de tributação definitivamente pacificada, referente ao ano-calendário 2000 e 2001.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Ailton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (fl. 54) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (fls. 43/45), datada de 10/04/2007, consubstanciada no Acórdão n.º 05-17.117, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento efetivado pela fiscalização da administração fazendária decorrente da aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais (DCTF) do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Trimestres do Ano Calendário 2000 (fl. 02) e do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Trimestres do Ano Calendário 2001 (fl. 15), acolhendo em parte a impugnação apresentada pela recorrente (fl. 01), tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ANO CALENDÁRIO: 2000, 2001 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA DCTF. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE.*

*O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de DCTF - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator as penalidades legais.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Os autos de infrações em espécie foram lavrados em 10/06/2005, na DRF - Guarulhos, por Auditor Fiscal da Receita Federal, sumariando o seguinte contexto e enquadramento para aduzida infração à legislação tributária e respectivo demonstrativo do crédito tributário:

*Descrição dos fatos:*

*A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a (...). Em caso de inatividade [de débito e crédito tributário a declarar] no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$ 200,00.*

*Fundamentação:*

*Art. 113, § 3.º e 160 da Lei n.º 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 2.º e 6.º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF n.º 118/84, art. 5.º do DL 2124/84 e art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002.*

*Demonstrativo:*

*1.º Trimestre/2000, Multa Mínima R\$200,00 2.º Trimestre/2000, Multa Mínima R\$200,00 3.º Trimestre/2000, Multa Mínima R\$200,00 4.º Trimestre/2000, Multa Mínima R\$200,00 1.º Trimestre/2001, Multa Mínima R\$200,00 2.º Trimestre/2001, Multa Mínima R\$200,00 3.º Trimestre/2001, Multa Mínima R\$200,00 4.º Trimestre/2001, Multa Mínima R\$200,00*

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento alegando a recorrente, em síntese, que era empresa do SIMPLES e, também, por não ter sido notificada de tal ocorrência.

A decisão recorrida ponderou que, conforme "Consulta Situação Optantes pelo Simples" (fl. 34), a adesão se deu a partir de 01/01/2005, portanto, sob esse ótica, estaria a recorrente obrigada a apresentar as DCTF do ano-calendário 2000 e ano-calendário 2001. Entretanto, ponderou que as provas de fls. 35/38 dos autos, demonstravam inexistir movimento até outubro/2000 (1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2000), havendo inatividade nesta época, a dispensar a apresentação da DCTF, mas, quanto ao ano-calendário 2001 e 4.º trimestre de 2000, não verificou a mesma situação, pelo que exigiu a DCTF dos períodos por último referidos, julgando parcialmente procedente a autuação.

O recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, reiterou os termos da impugnação, contra-argumentou que estaria reivindicando, em paralelo, sua inclusão no SIMPLES, com data retroativa à sua constituição.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar.

### **VOTO**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal (fls. 54, 54/v, 55) e apresenta-se tempestivo (fls. 53, 54 e 57), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B do Regimento Interno, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, dele conheço.

Quanto ao juízo de mérito do recurso voluntário, nos pontos em que a recorrente foi sucumbente, considerando que o crédito tributário foi parcialmente mantido, observa-se que a discussão gravita em torno da exigência de multa por atraso na entrega de declaração DCTF do ano-calendário 2001 e do 4.º trimestre do ano-calendário 2000.

Analisando os autos, verifica-se, também, que a recorrente alega inclusão retroativa no Simples, retroagindo esta adesão à constituição da pessoa jurídica, por outro lado a DRJ ponderou que a adesão se deu a partir de 01/01/2005 (fl. 34).

Em contraposição, consta nos autos extrato indicando o Simples como forma de tributação no ano-calendário 2000 e 2001 (fl. 22), o que exoneraria a obrigação de entrega da DCTF se confirmada a forma de tributação para os referidos períodos.

Portanto, o extrato de fl. 22 e a razão da DRJ, alicerçada no documento de fl. 34, são diametralmente opostos, trazendo dúvidas para a conclusão firme deste feito.

Sendo assim, por dever de cuidado e melhor solução da lide, voto por converter o julgamento em diligência, carecendo a lide de melhor elucidação da forma de tributação que restou definitiva para o ano-calendário 2000 e 2001 da recorrente.

De fato, compreendo como necessário o esclarecimento por parte da unidade de origem, a fim de melhor deliberar o processo.

Considerando que este aspecto seja crucial para estabelecer a legitimidade das exigências alojadas neste caso, entendo pertinente realizar diligência antes de concluir o presente julgamento, de modo que os autos retornem à origem com a finalidade de que sejam prestadas informações contundentes acerca do regime de tributação correspondente ao ano das exigências contestadas.

Processo nº 10875.002069/2005-55  
Resolução nº **1002-000.008**

**S1-C0T2**  
Fl. 65

---

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, **o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que informe acerca da sistemática de tributação definitivamente pacificada, referente ao ano-calendário 2000 e 2001 da recorrente.**

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator